

Aprovado na 10ª ROR,
em 30.09.25.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

5445.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 2025

Regula procedimentos para apresentação de emendas de bancada estadual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 – PLOA 2026.

CONSIDERANDO a competência prevista nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997, e nos arts. 13, § 5º, inciso II, e 26 do Projeto de Lei nº 2, de 2025-CN (PLDO 2026);

CONSIDERANDO que o projeto de lei orçamentária para 2026 (PLOA 2026) já deduz R\$ 1.013.856.806 da reserva para atendimento de emendas de bancada estadual em favor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

CONSIDERANDO que a constituição parcial do FEFC no valor mencionado, por estar fundamentada no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, não poderia ser efetuada a partir da dedução da reserva para atendimento de emendas de bancada estadual; e

CONSIDERANDO que o FEFC deverá alcançar o valor constante da LOA 2024.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º No processo orçamentário do PLOA 2026, em cumprimento ao disposto no art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997, e nos arts. 13, § 5º, inciso II, e 26 do Projeto de Lei nº 2, de 2025-CN (PLDO 2026), o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será suplementado em:

I - R\$ 2.933.806.165 (dois bilhões, novecentos e trinta e três milhões, oitocentos e seis mil e cento e sessenta e cinco reais) a partir da utilização da reserva destinada ao atendimento de emendas de bancada estadual de execução obrigatória; e

II - R\$ 1.013.856.806 (um bilhão, treze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e seis reais), a partir da utilização de recursos oriundos de cancelamentos de dotações destinadas a despesas primárias discricionárias.

Art. 2º O relator-geral do PLOA 2026 tomará as providências necessárias para o atendimento dessa Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Justificação

O montante a ser destinado ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral – FEFC está definido pela Lei nº 9.504/1997 nos seguintes termos:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I – ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II – ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

Quanto à reserva destinada ao atendimento de emendas de bancada estadual, o PLDO 2026 prevê:

Art. 13. (...)

(...)

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà reservas específicas para atender a:

(...)

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, até o montante previsto no art. 166, § 12, da Constituição, aplicado o limite de que trata o art. 11, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de que trata o art. 16-C, caput, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A parcela constitutiva do FEFC a que se refere o inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, calculada pela Justiça Eleitoral com base no art. 3º da Lei nº 13.487/2017, é de R\$ 1.013,9 milhões no PLOA 2026, valor que já foi consignado ao fundo no PLOA 2026 (Unidade Orçamentária 71906 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ação 0EB8 - Financiamento de Campanha Eleitoral).

No entanto, na elaboração do PLOA 2026, conforme destacado na Mensagem Presidencial, esse valor foi deduzido da reserva destinada às emendas de bancada estadual impositivas, o que representa equívoco do Poder Executivo. De fato, o montante inicial dessa reserva foi calculado em R\$ 15,2 bilhões, restando R\$ 14,2 bilhões após essa dedução.

Observe-se, que o mencionado dispositivo do PLDO 2026 determina que serão descontados da reserva somente os recursos destinados ao FEFC sob o amparo do **inciso II** do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997.

Com o objetivo de corrigir o equívoco do Poder Executivo e possibilitar que o FEFC alcance o valor correspondente ao constante da LOA 2024, faz-se necessário efetuar redução: (i) adicional na reserva destinada às emendas de bancadas estadual, no valor de R\$ 2.933.806.165 e (ii) nas despesas discricionárias do Poder Executivo de R\$ 1.013.856.806.

Vale observar que o limite admitido na Constituição para as emendas de bancada de execução impositiva é de R\$ 15,2 bilhões (inferior ao admitido na LC nº 210/2024) e



que consta do PLOA R\$ 14,2 bilhões, em decorrência da dedução mencionada. Após a nova dedução, que se considera necessária conforme exposto, o montante destinado a essas emendas alcançará R\$ 11,2 bilhões.

Demonstração do montante destinado ao atendimento das Emendas de Bancada Estadual

Valor admitido na Constituição (valor inferior ao da LC nº 210/2024)	15.173.130.746
(-) Dedução efetuada pelo Executivo (em favor do FEFC) para fins de constituição da reserva destinada a emendas de bancada estadual	1.013.856.806
(=) Reserva constante do PLOA 2026	14.159.273.940
(-) Dedução adicional a ser efetuada pelo Congresso em favor do FEFC	2.933.806.165
(=) Sado da reserva, correspondente ao montante a ser destinado às emendas de bancada estadual	11.225.467.775

Desta forma, propomos a esta Comissão a edição da presente Instrução Normativa, com vistas a autorizar o relator-geral a realizar os ajustes devidos para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026, atendendo o disposto na Lei nº 9.504/1997 e no PLDO 2026.